



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2015 (Projeto de Lei nº 3848/2012, na Casa de origem), do Deputado Osmar Serraglio, que *altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.*



SF/17438.66029-41

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, nos termos do art. 90, combinado com o art. 99, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei Câmara (PLC) nº 94, de 2015, na Casa de origem, Projeto de Lei nº 3.848, de 2012, doravante tratado, neste Parecer, apenas como PLC, que *altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.*

O PLC é composto por dois artigos: o primeiro assegura ao Município de Guaíra, Estado do Paraná, oito por cento dos *royalties* devidos pela Empresa Itaipu Binacional aos municípios e estados brasileiros diretamente afetados, já o segundo artigo, a cláusula de vigência, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O PLC foi distribuído para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foi aprovado com a Emenda nº 1 – CI, modificadora da ementa, e para esta Comissão.

II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade, observa-se que os potenciais de energia hidráulica são bens da União e o seu aproveitamento econômico ensejará participação ou compensação financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios quando essa exploração ocorrer em seus territórios, bem como a órgãos da administração direta da União, de acordo, respectivamente, com o inciso VIII do *caput* e o § 1º do art. 20 da Constituição Federal. Não se trata aqui de matéria sobre a qual recaia reserva de iniciativa, podendo, portanto, a proposição ser apresentada por membro do Congresso Nacional, de acordo com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal. Finalmente, ressalte-se que o PLC não conflita com qualquer dispositivo constitucional.

O PLC atende também ao requisito de juridicidade, tendo em vista que: (i) inova o ordenamento jurídico; (ii) possui os atributos da generalidade e da abstração; (iii) há compatibilidade entre os fins pretendidos e o meio utilizado, isto é, a normatização via edição de lei; e (iv) mostra aderência aos princípios gerais do Direito pátrio.

Acrescente-se, ainda, que não há restrições a fazer quanto à regimentalidade do PLC, que também apresenta boa técnica legislativa.

Antes de manifestarmos sobre o mérito do PLC, destacamos que a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração elétrica visa ressarcir os entes federados pelos impactos causados pelas hidrelétricas, inclusive a impossibilidade de utilização econômica das áreas inundadas pelo reservatório.

A empresa Itaipu Binacional, conforme previsão constante do Tratado de Itaipu e na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, deve distribuir *royalties* aos estados e aos municípios por ela diretamente afetados e aos órgãos da administração





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

direta da União, bem como aos estados e municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

Na distribuição dos *royalties* os estados recebem 45%, os órgãos da União, 10% e os municípios, 45%. As parcelas referentes aos estados e municípios são, ainda, subdivididas em: 85% para os estados e municípios diretamente afetados e 15% para os estados e municípios afetados por reservatórios a montante da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

O critério para definir o valor de *royalties* que cada estado e município diretamente afetado receberá é a área inundada pelo reservatório. Dessa forma, aqueles municípios e estados com maior área inundada receberão mais. É um critério de distribuição que, a princípio, parece justo. Contudo, desconsidera que nem todas as áreas inundadas tem o mesmo potencial para geração de desenvolvimento econômico nos municípios.

É justamente a situação verificada no Município de Guaíra, no Paraná. Nesse Município, se localiza o Salto de Sete Quedas, acidente geográfico de beleza ímpar, que veio a ser submerso quando da formação do lago de Itaipu. Dessa forma, o Município de Guaíra perdeu sua principal atração, o que ocasionou sensível diminuição da atividade turística.

Portanto, o PLC, ao assegurar 8% dos *royalties* de Itaipu destinados aos municípios diretamente afetados para o Município de Guaíra, vem simplesmente corrigir uma injustiça, pois esse Município é, sem dúvida, o mais impactado negativamente em seu potencial econômico.

Com relação à Emenda nº 1 – CI, julgamos que embora atenda aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, ela é desnecessária.



SF/17438.66029-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III – VOTO

Ante o exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 94, de 2015, e da Emenda nº 1 – CI, e, no mérito, votamos pela rejeição da Emenda nº 1 – CI, e pela aprovação do PLC nº 94, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17438.66029-41